PROCESSO Nº 0000375-83.2026.8.19.0810
APELANTE: CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ
INTERESSADO 1: JORGE LUIZ MOURA JUNIOR
INTERESSADO 2: KELY CRISTINA ARAUJO DE FREITAS
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dúvida instaurado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, diante do requerimento formulado por Jorge Luiz Moura Junior e Kely Cristina Araujo de Freitas, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos para o procedimento de habilitação de casamento, nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, do artigo 3º do Ato Normativo Conjunto nº 27/2013 e do artigo 98, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 04/09 – instruída com a documentação de fls. 10/40).

O Oficial Suscitante afirma que, em 24/03/2026, os requerentes pleitearam a isenção dos emolumentos referentes à habilitação de casamento, cujo valor poderia ser parcelado em até 12 (doze) prestações de R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos). Sustenta que, embora ambos tenham apresentado declaração de hipossuficiência econômica informando renda mensal de R$ 0,00 (zero real), constatou que o requerente Jorge Luiz Moura Junior figura como empresário individual, inscrito no CNPJ nº 65.607.592/0001-50, com capital social declarado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância que reputa incompatível com a alegada condição de insuficiência financeira. Acrescenta que os nubentes, em tese, possuem renda suficiente para suportar o pagamento dos emolumentos, ainda que de forma parcelada, sem prejuízo do próprio sustento.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/08/2026 17:00:58
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Sentença prolatada às fls. 41/42, julgando improcedente a Dúvida suscitada.

Recurso de Apelação (fls. 43/59 – instruído com os documentos de fls. 60/63) interposto pelo Oficial Suscitante, argumentando, em resumo, que a simples declaração de hipossuficiência não basta para o deferimento da gratuidade, afirmando que o requerente possui empresa individual regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 65.607.592/0001-50, com capital social de R$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância incompatível com o estado de pobreza alegado. Aduz que os emolumentos podem ser parcelados, inexistindo óbice financeiro ao respectivo pagamento, bem como assevera que a situação patrimonial dos requerentes seria incompatível, inclusive, com os critérios adotados pela Defensoria Pública. Invoca precedentes do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Juízos de primeiro grau e deste Conselho da Magistratura, defendendo que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência possui caráter apenas relativo, devendo ceder diante de elementos objetivos reveladores de capacidade financeira, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença para que seja julgada procedente a Dúvida suscitada.

Parecer (fls. 73/84) da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
RELATOR

PROCESSO Nº 0000375-83.2026.8.19.0810
APELANTE: CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ
INTERESSADO 1: JORGE LUIZ MOURA JUNIOR
INTERESSADO 2: KELY CRISTINA ARAUJO DE FREITAS
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INSTAURADO PELO CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. INSURGÊNCIA DO OFICIAL REGISTRADOR. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC E 1.512, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NUBENTES SEM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. INSCRIÇÃO EMPRESARIAL RECÉM-CONSTITUÍDA EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. CAPITAL SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENDA PESSOAL, FATURAMENTO OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÓ-LABORE, LUCROS, MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA,

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU OUTRA FONTE ATUAL DE RENDIMENTOS. MERA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS EMOLUMENTOS QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO VINCULAM A ANÁLISE JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME CONCRETO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo n° 0000375-83.2026.8.19.0810**, em que é apelante o **CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ** e interessados **JORGE LUIZ MOURA JUNIOR** e **KELY CRISTINA ARAUJO DE FREITAS**;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos no voto do Relator.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia devolvida a este Conselho da Magistratura consiste em definir se os elementos apontados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu são suficientes para afastar a declaração de insuficiência econômica apresentada por Jorge Luiz Moura Junior e Kely Cristina Araujo de Freitas e, por conseguinte, impedir a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação de casamento.

A sentença julgou improcedente a Dúvida, ao fundamento de que as declarações de hipossuficiência e os documentos apresentados pelos nubentes não evidenciam situação patrimonial incompatível com o benefício, não tendo o Oficial Suscitante demonstrado circunstância concreta capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração firmada pelos interessados.

A Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que os antigos vínculos empregatícios dos requerentes já estavam extintos quando formulado o pedido e que a mera existência de inscrição empresarial, desacompanhada de elementos demonstrativos de renda atual, faturamento ou disponibilidade patrimonial, não comprova capacidade econômica para o pagamento dos emolumentos sem prejuízo do sustento familiar.

A sentença deve ser confirmada.

Com efeito, a questão não pode ser examinada apenas sob a perspectiva geral da gratuidade processual prevista nos artigos 98[1] e seguintes do

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Código de Processo Civil. Há, para a hipótese, disciplina material específica, diretamente relacionada ao direito de contrair casamento civil.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 226, § 1º[2], que "*o casamento é civil e gratuita a celebração*". O artigo 5º, inciso LXXIV[3], igualmente assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

[2] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Mais especificamente, o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil dispõe:

> "*Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.*"

A norma é expressa ao abranger não apenas a celebração do casamento, mas também a habilitação, o respectivo registro e a primeira certidão. A isenção, portanto, não deriva de interpretação extensiva de regra destinada a outro ato notarial ou registral, mas de previsão legal federal específica, cuja incidência decorre da declaração de pobreza apresentada sob responsabilidade civil, administrativa e penal dos declarantes. O texto vigente da Lei de Registros Públicos também disciplina a habilitação matrimonial como procedimento registral próprio.

A gratuidade em questão constitui instrumento de concretização do direito fundamental de constituir família por meio do casamento civil. Não se confunde com liberalidade estatal nem pode ser tratada como benefício excepcional sujeito a critérios econômicos rígidos não previstos em lei. Sua finalidade é impedir que a impossibilidade de antecipar despesas registrais inviabilize o exercício de direito de estado da pessoa.

A doutrina processual[4], ao examinar o regime da gratuidade, assinala que a insuficiência de recursos não se identifica necessariamente com indigência absoluta. O requisito legal está configurado quando o pagamento da despesa comprometer a manutenção digna do requerente ou de sua família, devendo a

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

[4] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

análise considerar a realidade econômica concreta, e não exclusivamente um dado patrimonial isolado.

Na mesma direção, a presunção estabelecida em favor da declaração da pessoa natural não torna o benefício imune a controle, mas impede que seja recusado por conjecturas ou por padrões abstratos desvinculados da capacidade financeira efetiva do requerente[5].

Nos termos do artigo 99, § 3º[6], do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos e idôneos demonstrando capacidade econômica incompatível com o benefício.

O artigo 99, § 2º[7], do mesmo diploma, contudo, estabelece garantia procedimental relevante: o pedido somente poderá ser indeferido quando existirem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo-se, antes da negativa, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento desses pressupostos. O Código de Processo Civil vigente contém essa disciplina nos artigos 98 e 99.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, nos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, consolidou as seguintes diretrizes: é vedado o emprego de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural;

[5] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[6] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deverá indicar precisamente as razões da dúvida e determinar ao requerente que comprove sua condição econômica; somente depois dessa providência poderão critérios objetivos ser utilizados de maneira suplementar, jamais como fundamento exclusivo da negativa.

A orientação é particularmente pertinente ao caso. O recorrente procura extrair de dados objetivos isolados (existência de CNPJ, capital social nominal, possibilidade de parcelamento dos emolumentos e critérios administrativos da Defensoria Pública) uma conclusão automática de suficiência econômica. Esse método de avaliação, contudo, não se compatibiliza com o artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil nem com o Tema Repetitivo nº 1.178.

Não se ignora que a declaração de pobreza não possui valor absoluto. A concessão da gratuidade pode ser revista sempre que demonstrada a falsidade da declaração ou a existência de renda e patrimônio suficientes. O que não se admite é a substituição da necessária análise concreta por presunção inversa, segundo a qual todo empresário individual, titular de CNPJ ou contratante de advogado particular seria, por esse único motivo, economicamente capaz de custear o ato.

O Superior Tribunal de Justiça reiterou que a aferição deve ser individualizada, sendo ilegítima a adoção exclusiva de faixas de renda ou de outros parâmetros abstratos para recusar o benefício.

Com efeito, os nubentes formularam o pedido de gratuidade em 24/03/2026, declarando não possuir renda mensal e afirmando não dispor de condições financeiras para suportar as despesas cartorárias. O requerimento foi acompanhado de encaminhamento emitido pelo Centro de Referência de

[7] (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

Assistência Social – CRAS, declarações individuais de hipossuficiência, Carteiras de Trabalho Digitais, extratos previdenciários e demais documentos relativos à situação laboral.

Os documentos não foram limitados, portanto, a declarações unilateralmente produzidas. Houve apresentação de elementos externos destinados a demonstrar a situação econômica dos interessados.

A Carteira de Trabalho Digital de Kely Cristina Araujo de Freitas indica que ela manteve vínculo com a sociedade empresária WL 040 Assessoria Ltda., exercendo a função de supervisora e percebendo, ao final da relação laboral, salário contratual de R$ 2.109,01 (dois mil, cento e nove reais e um centavo). O próprio documento registra, entretanto, que o contrato foi rescindido em 01/09/2025, mais de 06 (seis) meses antes do requerimento de gratuidade.

Quanto a Jorge Luiz Moura Junior, sua Carteira de Trabalho Digital demonstra vínculo com a mesma empresa, também no exercício da função de supervisor, com salário contratual de R$ 2.027,89 (dois mil e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), mas com rescisão em 09/04/2025, aproximadamente 11 (onze) meses antes do pedido. Os registros laborais anteriores igualmente se referem a contratos já encerrados.

Assim, os salários apontados pelo recorrente não constituíam rendimentos atuais em março de 2026. Tratava-se de remunerações decorrentes de relações de emprego já extintas. Não há nos autos contracheque contemporâneo ao requerimento, vínculo empregatício ativo, benefício previdenciário em manutenção ou outro ingresso periódico comprovado.

A circunstância de os nubentes terem anteriormente exercido atividade remunerada não autoriza presumir que continuassem recebendo os mesmos valores

após a extinção formal dos contratos. A capacidade econômica deve ser aferida no momento em que a despesa é exigida, e não com base em situação laboral pretérita.

A douta Procuradoria de Justiça examinou precisamente esse aspecto e concluiu que ambos estavam sem vínculo formal de emprego quando do requerimento da gratuidade, razão pela qual os antigos contratos não demonstravam disponibilidade financeira contemporânea.

Não se está afirmando que a inexistência de vínculo formal equivalha, invariavelmente, à ausência de renda. A pessoa pode exercer atividade autônoma ou empresarial e auferir rendimentos sem registro empregatício. Todavia, para que essa possibilidade abstrata afaste a documentação apresentada, seria necessária a demonstração de faturamento, retirada de pró-labore, distribuição de lucros, movimentação bancária relevante, patrimônio líquido disponível ou outra fonte atual de recursos. Mas nenhum desses elementos foi produzido.

O principal fundamento da Dúvida e do Recurso de Apelação reside no fato de Jorge Luiz Moura Junior figurar como empresário individual inscrito no CNPJ nº 65.607.592/0001-50, com capital social declarado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que o comprovante cadastral demonstra que a inscrição foi aberta em 11/03/2026, apenas 13 (treze) dias antes do requerimento de gratuidade, tendo como atividade principal “restaurantes e similares” e como atividade secundária o fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar. Esse dado merece consideração, mas não conduz à conclusão pretendida pelo recorrente.

Todavia, capital social não se confunde com renda pessoal. O capital declarado representa o valor destinado formalmente à organização da atividade econômica; não comprova, por si só, que o empreendimento esteja produzindo

receitas, gerando lucros ou possibilitando retirada mensal pelo titular. Ainda que integralizado, o capital pode estar representado por equipamentos, utensílios, mercadorias, móveis, instalações ou outros bens destinados ao início da atividade; não se presume que esteja integralmente disponível em dinheiro para suportar despesas particulares do empresário.

Em segundo lugar, como acima referido, a sociedade havia sido constituída poucos dias antes do pedido. A simples abertura de inscrição empresarial não comprova que o estabelecimento já estivesse em funcionamento efetivo, que tivesse realizado vendas ou que houvesse alcançado resultado econômico positivo.

Não foram juntadas declarações de faturamento, notas fiscais, extratos da conta empresarial, declaração de imposto de renda, escrituração contábil, apuração do Simples Nacional, comprovante de retirada de pró-labore ou qualquer documento que demonstrasse ingresso financeiro decorrente da atividade recém-iniciada.

Admitir raciocínio diverso significaria presumir que qualquer pessoa que tentasse iniciar pequeno empreendimento deixaria automaticamente de ser hipossuficiente, ainda que estivesse desempregada, sem faturamento e houvesse empregado seus escassos recursos na constituição da atividade destinada justamente à obtenção futura de subsistência.

Não se desconsidera que uma participação empresarial de grande porte, associada a patrimônio expressivo, faturamento elevado ou retiradas regulares, possa afastar a presunção de insuficiência. Não é essa, porém, a realidade demonstrada nos autos. Como visto, cuida-se de empresário individual recém-inscrito, com capital social nominal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem

prova de faturamento ou renda pessoal oriunda da atividade. A declaração de capital social constitui, portanto, indício passível de averiguação, mas não prova suficiente de capacidade econômica.

Também se observa que, no parecer ministerial, há referência à requerente como titular da sociedade empresária; a documentação cadastral, porém, identifica Jorge Luiz Moura Junior como empresário individual. O equívoco nominativo não altera a conclusão, pois a Procuradoria examinou corretamente a inexistência de prova de renda atual e opinou pela manutenção da sentença.

Em continuidade, o apelante sustenta que os emolumentos poderiam ser divididos em 12 (doze) parcelas de R$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos) e que esse parcelamento afastaria o risco de comprometimento do sustento dos nubentes. Contudo, o argumento não procede.

O parcelamento constitui mecanismo de facilitação do pagamento, mas não transforma obrigação economicamente inviável em obrigação necessariamente suportável. A aptidão para pagar 12 (doze) prestações sucessivas depende da existência de renda periódica minimamente estável, justamente o que não foi demonstrado no caso. Além disso, a lei não condiciona a isenção à impossibilidade absoluta de qualquer pagamento nem estabelece que a oferta de parcelamento afaste a gratuidade. O critério jurídico continua sendo a insuficiência de recursos para suportar a despesa sem prejuízo da manutenção própria ou familiar.

A mera possibilidade matemática de fragmentar a cobrança não constitui prova de capacidade econômica. Do contrário, praticamente toda despesa poderia ser excluída do âmbito da gratuidade mediante parcelamento, esvaziando-se a proteção prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A apelação também invoca os critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que a situação dos requerentes seria incompatível com os parâmetros estabelecidos na Deliberação CS/DPGE nº 124/2017.

Como se sabe, esses parâmetros possuem finalidade própria: disciplinar administrativamente o atendimento institucional prestado pela Defensoria Pública, considerando sua capacidade operacional, a organização dos serviços e a definição de critérios internos de elegibilidade. Não constituem requisitos legais vinculantes para o reconhecimento judicial ou registral da insuficiência econômica.

O Código Civil não remete aos critérios administrativos da Defensoria para a concessão da gratuidade da habilitação matrimonial. O Código de Processo Civil tampouco estabelece como condição que o interessado seja elegível ao atendimento defensorial.

A insuficiência de recursos é conceito jurídico indeterminado a ser aferido concretamente. Não pode ser substituída por faixas rígidas de renda ou patrimônio estabelecidas por órgão administrativo para finalidade distinta.

A doutrina[8] destaca que a assistência jurídica integral, a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública e a gratuidade de despesas processuais ou extrajudiciais são institutos relacionados, mas não absolutamente coincidentes. Logo, o fato de os nubentes terem sido acompanhados por advogado particular não comprova capacidade financeira.

Outrossim, o ora apelante reproduz decisão do Conselho Nacional de Justiça segundo a qual a gratuidade concedida para determinados atos notariais não

[8] DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. Salvador: JusPodivm, 2016.

pode ser automaticamente estendida a atos registrais diversos sem previsão legal, tendo em vista a natureza tributária dos emolumentos e o princípio da reserva legal.

A orientação, embora correta em sua moldura própria, não se aplica à situação examinada.

O precedente mencionado tratava da tentativa de extensão da gratuidade de escrituras públicas de inventário, partilha, separação, divórcio ou dissolução consensual de união estável aos registros subsequentes. A conclusão fundou-se na ausência de norma que autorizasse ampliar a isenção de um ato para outro.

No presente caso, não há extensão analógica.

A gratuidade da própria habilitação para casamento encontra previsão expressa no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil. Assim, estão preservados tanto a natureza tributária dos emolumentos quanto o princípio da legalidade.

As razões recursais, ainda, transcrevem decisões proferidas em outros procedimentos de dúvida, nas quais foram indeferidos pedidos de gratuidade em razão dos rendimentos dos interessados. Tais decisões, entretanto, não possuem efeito vinculante e foram proferidas a partir de conjunto probatório próprio. Em alguns dos casos reproduzidos, constavam rendimentos familiares superiores a cinco ou seis salários mínimos; em outros, a documentação revelava situação econômica distinta daquela ora examinada.

Por fim, os requerentes foram encaminhados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Vila Iguaçu para viabilizar a habilitação

matrimonial. O documento, isoladamente, não substitui a apreciação judicial da insuficiência econômica. Constitui, todavia, elemento adicional de contextualização, por decorrer de órgão inserido na rede pública de proteção social. Somado às declarações de hipossuficiência, às Carteiras de Trabalho com vínculos encerrados e aos extratos previdenciários, o encaminhamento reforça a plausibilidade da condição alegada.

O Oficial não demonstrou falsidade nas declarações. Não indicou recebimento contemporâneo de salário, benefício, pró-labore ou lucro empresarial. Tampouco produziu prova de patrimônio disponível ou padrão de vida incompatível. A suscitação da Dúvida foi legítima, pois a recente abertura de CNPJ autorizava a verificação da condição econômica. O exercício dessa prerrogativa fiscalizatória, contudo, não implica que a dúvida deva ser necessariamente julgada procedente. Submetida a matéria ao controle jurisdicional e examinada a documentação, o indício apontado não se confirmou como prova de suficiência de recursos.

Por tais razões, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto acima assinalado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
RELATOR